



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.005303/2001-31
Recurso nº : 123.666
Acórdão nº : 203-09.298

Recorrente : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA. Segundo assente posicionamento do Conselho de Contribuintes, não é possível analisar inconstitucionalidades argüidas pelo contribuinte com vistas a liberar-se de imputação tributária que lhe é feita pelo Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Otacílio Bantas Cartaxo
Presidente

César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10860.005303/2001-31

Recurso nº : 123.666

Acórdão nº : 203-09.298

Recorrente : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente postulou, em 28/11/2001, "Pedido de Restituição" frente à Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, pretendendo ver reconhecidos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de Cofins cobrados com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, compreendendo o período das competências de 01/97 e 02/02. Requereu, ainda, autorização para efetuar a compensação dos referidos créditos, bem como o reconhecimento do direito de não mais proceder ao recolhimento da exação.

A Recorrente é Sociedade Civil de profissão regulamentada, categoria que gozava de isenção de Cofins por força do artigo 6º da LC nº 70/91. Tal benefício, contudo, foi revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96 ao determinar que as sociedades civis passassem a ser contribuintes da contribuição social em comento, impondo à Recorrente o dever de recolher a exação a partir do exercício de 1997. Não obstante ter procedido ao recolhimento da contribuição tal como exigido pela Receita Federal, a Recorrente entende ser esta cobrança indevida, uma vez que a revogação da isenção deu-se através de lei ordinária, meio inábil, em seu entendimento, para revogar disposição de lei complementar.

A Recorrente alegou, também, que não decorrera prazo decadencial para requerer a restituição de valores pagos indevidamente, pois, conforme entendimento do STJ, o prazo de cinco anos, estatuído pelo artigo 168 do CTN, começa a ser contado a partir da extinção em definitivo do crédito tributário, o que somente ocorrera na situação em comento com homologação tácita por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP, ao analisar o Pedido de Restituição formulado, indeferiu-o afirmando que a cobrança deu-se em virtude da Lei nº 9.430/96, à qual não se poderia negar vigência (fls. 79).

Diante desta decisão a Recorrente interpôs recurso ao Colegiado de Piso retomando a argumentação deduzida em seu pleito. A Instância confirmou a decisão do Delegado da Receita afirmando que a matéria disciplinada pela LC nº 70/91 não está incluída no rol do artigo 154, I, da Constituição Federal, razão pela qual a citada revogação seria perfeitamente legal, conforme entendimento firmado pelo STF no sentido de que a referida lei complementar possui *status* de lei ordinária, pelo que por esta poderia ser modificada.



Processo nº : 10860.005303/2001-31
Recurso nº : 123.666
Acórdão nº : 203-09.298

Cientificada da decisão da Instância *a quo*, em 11/04/2003, a empresa interpôs Recurso para esse Conselho em 07/05/2003, limitando-se a reprisar a inconstitucionalidade da cobrança de Cofins das sociedades civis de profissões regulamentadas e a reforçar a não ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do valor pago indevidamente.

É o relatório.



Processo nº : 10860.005303/2001-31
Recurso nº : 123.666
Acórdão nº : 203-09.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Atendo-me à matéria agitada no recurso voluntário interposto e seguindo a orientação desse Conselho de Contribuintes (com reservas baseadas, especialmente, na principiologia implícita na regra do artigo 78, e explícita no *caput* do artigo 37 da Lei Maior), não vejo como adentrar no exame da questão representada pela violação ao Princípio da Hierarquia das Leis, pois implicaria à Administração decidir acerca da validade da Lei nº 9.430/96, competência da qual não está investida.

A posição firmada nesse Conselho é no sentido de que não compete à Administração analisar a validade de leis frente à Constituição, mas simplesmente aplicar aos casos postos sob o seu crivo os diplomas que se encontram em vigência.

Diante do exposto, nego provimento aos pleitos deduzidos no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA